



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004873-18.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004873-18.2024.8.26.0541

Apelante: Aparecido Francisco de Souza

Apelado: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Santa Fé do Sul (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: José Guilherme Urnau Romera

Voto nº 3157

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor.

DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Reparação arbitrada atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação de 10% do valor da condenação na origem, equivalente a valor irrisório – percentual que merece reparo, de modo a preservar a digna remuneração aos serviços advocatícios – Arbitramento em 10% do valor da causa que se mostra razoável, considerando a simplicidade da causa e os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC. Sentença reformada.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Autor que não ventilou a aplicação da multa na origem – Pedido não conhecido. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 186/191, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente; c) condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando que seu preposto persuadiu uma pessoa hipossuficiente durante a ligação telefônica realizada entre as partes; b) é devida a indenização por danos morais, em razão dos descontos na aposentadoria do autor; c) requer a majoração dos honorários para o patamar de 15 a 20% do valor atualizado da causa, a ser pago apenas pelo réu.

Tempestiva e observado o deferimento da justiça gratuita (fls. 104/105), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 225/232).

É a síntese do necessário.

De início, o pedido do autor lançado na apelação para condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve ser conhecido, pois não ventilado ou apreciado na origem, sendo que a análise por este Tribunal importaria em supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Frisa-se que após a juntada da contestação, o autor acostou impugnação nos autos e teve a oportunidade de deduzir a matéria, mas nada requereu sobre a suposta multa, tendo perdido o momento processual adequado para tratar do tema.

No mais, os descontos no benefício previdenciário do autor são incontroversos, em contestação, o réu não logrou êxito em comprovar a legitimidade dos débitos mensais realizados, nenhum contrato ou termo de adesão foi acostado para provar a validade dos descontos.

Resta confirmada, portanto, a prática abusiva do réu por efetuar débitos indevidos e não autorizados sobre o benefício previdenciário da parte autora, destinado à sua sobrevivência.

Nessa linha, evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do autor, sendo certo que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão

507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Direito civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Repetição de indébito. Indenização por danos morais. Parcial provimento. I. Caso em Exame - ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo apelante em face da associação apelada. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O autor apela buscando indenização por danos morais devido a descontos indevidos em benefício previdenciário. II. Questão em Discussão - a questão em discussão consiste em

aferir (i) a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor; (ii) a fixação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir - Demonstrados os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, configurando dano moral "in re ipsa". A revelia da ré induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não havendo impugnação da tese autoral. IV. Dispositivo e Tese - recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral "in re ipsa". 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data do arbitramento. Sentença parcialmente reformada - recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1001446-44.2024.8.26.0466; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do débito, com a condenação à devolução dobrada dos valores pagos. Insurgência do autor quanto à improcedência do pedido de compensação por danos morais. Dano moral caracterizado. O autor sofreu desgastes em razão de

descontos indevidos, com privação de seu patrimônio. Arbitra-se a compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor razoável e proporcional na espécie, levando-se em consideração as circunstâncias particulares do caso em análise. Correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003887-83.2024.8.26.0664; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

A respeito dos honorários advocatícios fixados na origem, pontua-se que no presente caso, o arbitramento dos honorários no patamar de 10% sobre o valor da condenação implica em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Destaca-se que a legislação processual em vigor objetiva impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Nestes termos, considerando o valor da condenação, a simplicidade da causa, assim como os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa.

Em face do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Assim, arcará o réu

integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de ajustar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, assim como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator